



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 12 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.969

Recurso nº 92.804 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente NUNES & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPJ - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS
POR PASSIVO FICTÍCIO.

Revelando o exame da documentação perti-
nente que, na realidade, a autuação não
se fundou em elementos seguros e aptos
a demonstrar a ocorrência de adultera-
ção das datas de pagamentos dos títulos,
improcede a ação fiscal que entendeu ha-
ver passivo fictício.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NUNES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 SET 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORI
BIO:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA
DECLARAÇÃO DE RECEITA

18 SET 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.641/87-77

RECURSO Nº: 92.804

ACÓRDÃO Nº: 101-77.969

RECORRENTE: NUNES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 39/39v faz a seguinte descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal:

"EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

PASSIVO FICTÍCIO, omissão de receitas revelada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme Termo de Verificação e Apreensão de Documentos, lavrado em 12.10.87, incluindo-se duplicatas de venda mercantil (todas) com a data de quitação adulterada, com infração ao disposto nos arts. 157 e 387, II, sujeitando-se a infratora à multa capitulada pelo art. 728, III, todos do RIR/80, dado o evidente intuito de fraude".

Cientificada da exigência em 15.10.87, a contribuinte formulou impugnação, conforme peça protocolizada em 13.11.87. Nela, a interessada sustentou, preliminarmente, a nulidade do Auto, por inobservância do disposto no art. 641 do RIR/80, segundo o qual a ação fiscal direta deve ser realizada no domicílio do contribuinte. In casu não houve comparecimento do Fiscal autuante ao domicílio da contribuinte, com o que deve ser declarada a nulidade da peça exordial.

Outrossim, suscitou ainda outra preliminar, consistente na violação do disposto no art. 642 do mesmo Regulamento, já que em 1986 procedera o Fisco o exame do mesmo exercício, tendo a empresa ofertado à Fiscalização toda a documentação exigida, nada

7.

Acórdão nº 101-77.969

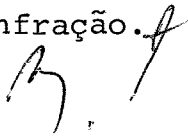
sendo detectado de irregular. Assim, para que fosse realizado um segundo exame seria imprescindível autorização de autoridade competente, o que não ocorreu. De outra parte, salientou ser de causar perplexidade o fato de a Fiscalização entender regulares os mesmos documentos que agora são inquinados de fraudulentos.

Com relação ao mérito, aduziu que cuida-se de presunção relativa de omissão de receita, cabendo, portanto, a prova em contrário. No caso, o fato de comporem o saldo da conta Fornecedores títulos cujos vencimentos já ocorreram na data do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, não significa terem eles sido pagos nas datas de seus vencimentos. É notória a dificuldade que vinha e vem assoberbando as empresas para honrar nos respectivos vencimentos as suas obrigações comerciais. Daí figurarem em seu passivo inúmeros títulos vencidos em 1983, pagos, entretanto, no ano seguinte.

Asseverou, de igual modo, que a conta Fornecedores não é estanque, tendo por causa, muitas vezes, obrigações pagas em exercícios anteriores e baixadas, contabilmente, no ano seguinte. Para se tomar como medida, portanto, de pretensa omissão de rendimentos a eventual existência no passivo de obrigações já pagas, seria indispensável que se deduzisse do total delas o valor correspondente às obrigações pagas nos exercícios anteriores e baixadas nesse ano.

Argumentou, ainda, a impugnante que ainda que se venha manter a tributação do suposto passivo fictício, não teria cabimento a multa aplicada sob o pretexto de evidente intuito de fraude. Fraude não se presume. Seria imprescindível a comprovação da mesma por parte da Fiscalização, o que não foi feito e nem poderia sê-lo, já que não ocorreu.

E com tais considerações pediu a decretação do cancelamento do Auto de Infração.



Acórdão nº 101-77.969

Instada a se manifestar, a Fiscalização contestou as preliminares apresentadas, esclarecendo que tendo comparecido ' ao domicílio tributário da requerente, onde lavrou o Termo de Início de Fiscalização e Intimação para comprovação do passivo circulante existente no balanço levantado em 31.12.83, foi recebida pelo Gerente do estabelecimento, que informou que os documentos e livros da empresa estavam em outro local com o seu contador. Isto posto, e tendo em conta as precárias instalações do sujeito passivo ' bem como o fato de a empresa estar sediada a menos de 150 metros ' da Delegacia da Receita Federal em Campos-RJ, acordou o seu Contador, Sr. Nélcio Barcelos de Andrade, em apresentar os livros e documentos diretamente na repartição fiscal.

De outra parte, acentuou a informação fiscal que somente as hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72' poderiam ensejar a nulidade do Auto. No entanto, nenhuma delas é apontada pela suplicante.

Com relação à segunda preliminar, observou o Fiscal autuante que em 10.11.86 foi lavrada intimação solicitando a comprovação dos saldos das contas "Fornecedores" e "Financiamentos de Curto Prazo", cujo atendimento pelo contribuinte não se consumou e, em virtude de determinações administrativas, o AFTN intimante foi removido para o Sistema de Arrecadação, sendo aquela ação fiscal devolvida à Chefia, que por falta de mão de obra, determinou a interrupção daquele início de Fiscalização, só a reativando novamente em 20.08.87, período este em que a autuada não procurou sanar possíveis irregularidades ao amparo do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Assim jamais entendeu a Fiscalização serem regulares os documentos apresentados pela contribuinte, até porque esta não os exibiu por ocasião da primeira intimação.

Em concernência a matéria de mérito, argumentou a

B.

A.

Acórdão nº 101-77.969

Fiscalização que o lançamento ocorreu em razão de obrigações já pagas e mantidas no passivo e não por obrigações com vencimentos anteriores à data de fechamento de balanço. A propósito chamou a atenção para adulteração ocorrente nos títulos apreendidos.

Igualmente, salientou que a tributação do passivo fictício existente no balanço de 31.12.83 ocorreu em função de títulos ali existentes, que haviam sido liquidados e que tiveram adulterados as datas de seus respectivos pagamentos, conforme revela o verso dos aludidos documentos.

Isto posto, opinou pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Presume-se omissão de receita a manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas.

MAJORAÇÃO DA MULTA - Adulteração das datas de quitação dos títulos demonstra o evidente intuito de fraude, aplicável, portanto, a multa qualificada.

NULIDADE - Auto de Infração. Nulidade do Auto de Infração só ocorre na hipótese de sua lavratura por pessoa incompetente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora rejeitou a primeira preliminar ao argumento de que o Auto foi lavrado por AFTN no exercício pleno de suas atividades funcionais. Não colhe, de outro modo, a alegada violação do art. 641 do RIR/80, já que, consoante demonstra o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1 e Intimação de fls. 2 o autuante compareceu ao domicílio da contribuinte, não tendo realizado lá todos os seus trabalhos porque a documentação pertinente lá não se encontrava, em desconformidade com a legislação comercial e fiscal. De qualquer sorte não

3.

7

Acórdão nº 101-77.969

houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

No tocante à segunda preliminar, foi ela rejeitada com o fundamento de que o § 2º do art. 642 do RIR/80 não teria aplicação ao caso em exame, por inocorrência da hipótese ali aventada. Na verdade, a Fiscalização deixou escoar o prazo de 60 dias do início do procedimento fiscal, sem que o tenha prorrogado, favorecendo a interessada que readquiriu espontaneidade para regularizar sua situação. Não o fazendo, coube ao Fisco reiniciar nova ação fiscal, mas mesmo que o requisito reclamado fosse indispensável, seria apenas uma irregularidade, caso de anulabilidade e não de nulidade.

Em relação ao mérito, a decisão de primeiro grau anotou que examinados os documentos apreendidos, mesmo a olho nu, verificam-se rasuras grosseiras nas datas de pagamento, sendo que na maioria delas é bem nítido o ano de pagamento como sendo de 1983 por baixo de 1984, o que denota a existência de obrigações já pagas no passivo, demonstrando igualmente o intuito de fraude.

Outrossim, quanto à pretensão de se compensar passivo fictício de um período-base posterior com o de períodos anteriores, por distintos os indícios de cada um deles e, ainda, por ter sido registrado em exercício posterior o pagamento das respectivas obrigações, cabe também o lançamento deste tópico como distribuição de receita desviada a ser apurada pela Fiscalização, respeitado o período de decadência.

Assim, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, mantida a exigência.

Intimada da decisão de primeiro grau em 6.6.88, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, consoante petição protocolizada em 1.7.88.

Em seu apelo sustenta a improcedência da ação fis



Acórdão nº 101-77.969

cal, já que as duplicatas que se encontram apenas e que podem ser apreciadas por este Conselho demonstram que, embora vencidas em fins de 1983, somente foram pagas no ano seguinte. Logo constituam obrigações reais da recorrente e, como tais, deviam integrar o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983, no saldo da conta fornecedores, como efetivamente integraram.

Todos os documentos apreendidos estão datados e assinados não tendo a autuação apresentado qualquer prova no sentido de fundamentar a sua não aceitação como verdadeiros. Desta forma, houve violação que dispõe o art. 174, §§ 1º e 2º do RIR/80.

De outro lado, argumenta a contribuinte que os documentos apreendidos não apresentam qualquer rasura sendo possível, apenas, que em um ou outro recibo encontre-se retificação do ano de 1983 para 1984. Tal retificação, no entanto, é consequência de equívoco mezinho e contraditório no começo do ano.

Alinhou também a recorrente que no caso não há de se falar em fraude, que aliás, na lição de Teixeira de Freitas, não se presume. Fraude, segundo Ferreira Borges, é engano e ato feito de má fé; sendo porém corrente em direito que ninguém se julga ter havido como fraude, salvo provada". Ora, como está sobejamente demonstrado e comprovado não se produziu qualquer prova, quer da pretensa fraude, quer do suposto pagamento das obrigações no ano de 1983, que convalidasse o lançamento controverso.

Desta forma, requereu o provimento do recurso para que seja cancelado o Auto ou, senão, a diminuição da multa exarcebada.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

As questões preliminares suscitadas pela contri**bu**inte na impugnação não foram novamente invocadas na peça recur**sal**. De qualquer sorte foram bem rechaçadas pela decisão a quo, não merecendo reparos.

No mérito, imputa-se à recorrente omissão de re**ce**itas por manter na conta Fornecedores do Passivo, Balanço encer**ra**do em 31.12.83, obrigações já pagas. Embora tenha a interessada apresentado os títulos correspondentes às aludidas obrigações, a Fiscalização, acompanhada pela decisão de primeiro grau, entendeu ter havido adulteração das datas de pagamento constantes nos men**ci**onados documentos.

Como se verifica, o ponto litigioso reside no fato de se as datas lançadas como sendo as de liquidação das obri**ga**ções nos respectivos títulos foram, ou não, adulteradas.

Examinando as dezenas de documentos anexas ao processo, não pude chegar à mesma conclusão da decisão de primeiro grau. É que dos aludidos títulos consta a data de pagamento, sem que se possa a priori afirmar que a data ali lançada seja decorren**te** de adulteração. É certo que por vezes a data foi consignada por tipo de caneta diferente da que atesta o recebimento. Igualmente, em outros verifica-se ter sido riscado a caneta a data que antes havia sido lançada no verso do documento. Tudo isso, sem dúvida, representa indício de possível falsidade. No entanto, nesse tema não se pode contentar com meros indícios, Dado a gravidade das con**seq**uências da falsidade, se confirmada, inclusive no âmbito do di**re**ito penal, mister seria uma investigação mais aprofundada por parte da Autoridade autuante, inclusive junto aos beneficiários dos

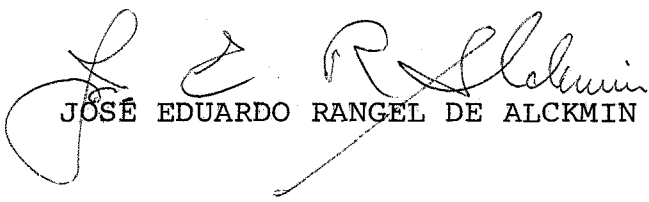
7.

Acórdão nº 101-77.969

pagamentos, para conferir se o dia da liquidação das obrigações representadas pelos títulos realmente são aqueles consignados nos documentos apresentados.

Da forma como ocorreu a autuação, entretanto, ' não vejo como possa prosperar a afirmativa de ocorrência da adulteração e, muito menos, a imposição da multa agravada. Reconheço, porêm, que em nova ação fiscal poder-se-á fazer o levantamento já referido, e assim em novo lançamento discutir-se a matéria.

Com tais considerações, dou provimento ao recur

so. 
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 